



02/07/2025

Número: **1021598-51.2025.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO MARTINS**

Última distribuição : **18/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1053518-28.2025.4.01.3400**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
LEIA MARIA DA SILVA (AGRAVANTE)			MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (AGRAVADO)				
CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE (AGRAVADO)			DANIEL BARBOSA SANTOS registrado(a) civilmente como DANIEL BARBOSA SANTOS (ADVOGADO)	
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
438272369	23/06/2025 17:28	Decisão	Decisão	Interno



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO MARTINS**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1021598-51.2025.4.01.0000

Processo de origem: 1053518-28.2025.4.01.3400

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO MARTINS

AGRAVANTE: LEIA MARIA DA SILVA

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL, CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Léia Maria da Silva contra decisão que indeferiu pedido de tutela provisória de urgência nos autos da ação ordinária n.º 1053518-28.2025.4.01.3400, em que se objetiva a anulação do ato administrativo que a excluiu da lista de aprovados na condição de candidata cotista racial (parda), em concurso público realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE, sob organização do CEBRASPE..

A agravante sustenta que, embora tenha se declarado parda no momento da inscrição e possua características fenotípicas compatíveis com essa autodeclaração, foi eliminada após o procedimento de heteroidentificação, o qual a classificou como branca. Aponta, ainda, que já foi reconhecida como parda por outras bancas organizadoras (Cesgranrio e UFG) em concursos distintos, o que afastaria qualquer indício de má-fé.

Defende que houve indevida desconsideração da presunção relativa de veracidade de sua autodeclaração, ausência de motivação idônea do ato administrativo impugnado e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 300 do CPC, a concessão da tutela provisória de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, restam atendidos ambos os requisitos.

A documentação acostada aos autos — notadamente as fotografias, os comprovantes de reconhecimento anterior como pessoa parda e os elementos familiares — indicam, em juízo de cognição sumária, plausibilidade na alegação de que a agravante se enquadra na categoria prevista no art. 2º da Lei n.º 12.990/2014.

Ainda, a ausência de motivação específica e concreta na exclusão de sua autodeclaração revela afronta à exigência de fundamentação dos atos administrativos e contraria o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 41, segundo o qual, nas



chamadas “zonas cinzentas” de análise fenotípica, deve prevalecer a autodeclaração do candidato, salvo prova de fraude.

Quanto ao perigo de dano, a exclusão da agravante da lista de candidatos cotistas compromete sua continuidade no certame, com risco concreto de perecimento de seu direito, diante do eventual provimento de todas as vagas antes da resolução definitiva da controvérsia.

Ressalta-se que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que a discricionariedade administrativa não está isenta de controle judicial, sobretudo quando envolve atos que impõem restrições a direitos dos administrados, como é o caso da exclusão de candidato em concurso público. Compete ao Poder Judiciário reavaliar os aspectos vinculados do ato administrativo, tais como a competência, a forma e a finalidade, além de verificar a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Confira-se:

*PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. SINDICÂNCIA DA VIDA PREGRESSA. CONTROLE JUDICIAL DO ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO REALIZADA PELO PRÓPRIO CANDIDATO. USO DE DROGAS NA JUVENTUDE. FATO OCORRIDO HÁ VÁRIOS ANOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POSTERIOR INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO ATO RESTRITIVO. REEXAME. CABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que, tratando-se da fase de investigação social para cargos sensíveis, como são os da área policial, a análise realizada pela autoridade administrativa não deve se restringir à constatação de condenações penais transitadas em julgado, englobando o exame de outros aspectos relacionados à conduta moral e social do candidato, a fim de verificar sua adequação ao cargo pretendido. 2. **A discricionariedade administrativa não se encontra imune ao controle judicial, mormente diante da prática de atos que impliquem restrições de direitos dos administrados, como se afigura a eliminação de um candidato a concurso público, cumprindo ao órgão julgador reapreciar os aspectos vinculados do ato administrativo, a exemplo da competência, forma, finalidade, bem como a observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.** 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao examinar casos envolvendo a eliminação de candidatos na fase de investigação social de certame público para as carreiras policiais, já teve a oportunidade de consignar que a sindicância de vida pregressa dos candidatos a concursos públicos deve estar jungida pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. No caso, tem-se o relato de um fato pelo próprio candidato, no respectivo formulário de ingresso na incorporação, de que foi usuário de drogas quando tinha 19 (dezenove) anos de idade e que não mais possui essa adição há sete anos. Destaca-se, ainda, a informação de que o referido candidato, atualmente, é servidor público do Distrito Federal, exercendo o cargo de professor, não havendo qualquer registro sobre o envolvimento em qualquer ato desabonador de sua reputação moral. E mais, há o registro de que esse mesmo candidato foi aprovado na fase de investigação social no concurso para Soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão. 5. Impedir que o recorrente prossiga no certame público para ingresso nas fileiras da Polícia Militar do Distrito Federal, além de revelar uma postura contraditória da própria Administração*



Pública, que reputa como inidôneo um candidato que já é integrante dos quadros do serviço público distrital, acaba por aplicá-lo uma sanção de caráter perpétuo, dado o grande lastro temporal entre o fato tido como desabonador e o momento da investigação social. 6. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial .

(STJ - AREsp: 1806617 DF 2020/0332967-0, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 01/06/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2021)

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, defiro a tutela de urgência recursal para determinar o imediato retorno da agravante à lista de candidatos negros/pardos aprovados no concurso público promovido pelo TSE/CEBRASPE, com reserva de vaga em sua classificação, assegurando-lhe o direito de prosseguir nas etapas subsequentes do certame, até o pronunciamento final da 5ª Turma.

Comunique-se, com urgência, via e-mail, as Agravados, para fins de ciência e cumprimento imediato desta decisão, cientificando-se, também, o juízo monocrático.

Intimem-se as recorridas, nos termos e para as finalidades do art. 1.019, II, do CPC, abrindo-se vistas, após, à douta Procuradoria Regional da República.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, em (data da assinatura eletrônica)

Desembargador Federal **EDUARDO MARTINS**
Relator

